



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.721119/2010-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.474 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

É descabido conhecer de recurso voluntário quando a discussão devolvida não implicar qualquer utilidade para a recorrente. Em se tratando de interesse recursal, o recurso deve ter aptidão para gerar uma decisão mais vantajosa para a recorrente. Não havendo utilidade do pronunciamento do julgador, não se deve conhecer do recurso por ausência de interesse recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de ausência de interesse recursal da parte.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente Substituta), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e situar controvérsia, adoto o relatório da Resolução nº 3302-001.582 a qual, por sua vez, adotara o relatório do tribunal de piso:

O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual das Declarações de Compensação eletrônicas – DCOMP anexadas às fls. 2 a 38, transmitidas com o objetivo de compensar os débitos nelas apontados com créditos de PIS e de Cofins provenientes da Ação Ordinária nº 2005.71.13.003917-4/RS, com trânsito em julgado em 06/09/2007.

Na Ação Ordinária nº 2005.71.13.003917-4, a MADEM buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade das disposições do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, e, ao final, obteve sentença da qual extraímos o seguinte trecho (fls. 58/61):

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da União Federal para, reconhecendo a inconstitucionalidade da base de cálculo para a cobrança da COFINS e do PIS na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, naquilo que extrapolou o conceito de faturamento (receita pela venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços), no período compreendido entre dezembro de 2000 e janeiro de 2004 em relação à COFINS, e entre dezembro de 2000 e novembro de 2002 no tocante ao PIS. Tais valores poderão ser compensados (art. 170-A do CTN), de acordo com o previsto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, e deverão ser corrigidos pela SELIC, na forma prevista no artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Para aproveitamento desses créditos judiciais, a interessada protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, pleiteando créditos referentes aos períodos de apuração 12/2000 a 01/2004 em relação à COFINS e 12/2000 a 11/2002 para o PIS, pedido esse que foi deferido no processo administrativo nº 13016.000925/2007-16 (cópia às fls. 146/153). Posteriormente, transmitiu as Declarações de Compensação.

Com base na decisão judicial em questão, nos documentos juntados aos autos judiciais, nas declarações e informações constantes nos sistemas da RFB, e nos demais documentos deste processo, sobreveio a Informação Fiscal da DRF/Caxias do Sul/RS datada de 19/08/2010, emitida no processo administrativo nº 15949.000014/2006-02 (cópia às fls. 203/205), da qual extraímos o seguinte trecho (grifamos):

Desta forma, foram utilizados os valores de faturamento informados pelo contribuinte, considerando que estes estavam de acordo com os valores da DIPJ.

[...]

Ressalte-se que alguns dos créditos decorrem de compensações não homologadas que se encontram em discussão administrativa.

Posteriormente, a DRF/Caxias do Sul emitiu o Despacho Decisório nº 131 – DRF/CXL, de 15 de março de 2011 (fls. 209/211), que apresentou a seguinte decisão:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas aos autos até a importância de R\$ 287.428,79 (...), sendo R\$ 33.076,07 relativo ao PIS e R\$ 254.352,72 relativo à Cofins, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Os créditos de PIS e Cofins acima reconhecidos deverão ser utilizados para os débitos das respectivas declarações de compensação.

No Despacho Decisório nº 131/2011 da DRF/Caxias do Sul, constou também o seguinte parágrafo (grifo nosso):

**Em relação aos períodos de apuração de julho/2003 a janeiro/2004 de Cofins, cabe esclarecer que não foi reconhecido o direito creditório integral, tendo em vista que os débitos de Cofins destes períodos não foram integralmente quitados com as compensações efetuadas. Portanto, somente foi reconhecido direito creditório relativo aos valores que foram efetivamente quitados por compensação, sendo descontados os valores que ainda se encontram em discussão administrativa.**

Dessa forma, as DCOMP vinculadas ao crédito judicial em questão (fls. 2/38) foram homologadas até o limite do direito creditório apurado através do Despacho Decisório nº 131/2011, o que resultou na não homologação de parte das compensações declaradas conforme demonstra a seguinte relação:

PER/DCOMP	DT TRANSM	SITUACAO DECLARACAO
28026.87888.020108.1.3.54-4168	02/01/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
06532.79954.020108.1.3.54-9010	02/01/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL

PER/DCOMP	DT TRANSM	SITUACAO DECLARACAO
08255.76443.170108.1.3.54-2088	17/01/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
19678.40331.200109.1.7.54-5804	20/01/2009	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
32574.79811.080208.1.3.54-6597	08/02/2008	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
12400.13487.190208.1.3.54-0952	19/02/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO
07460.34721.260208.1.3.54-1424	26/02/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO

Regularmente cientificada do resultado, a interessada protocolou suas contrarrazões (fls. 275/277) alegando, em resumo:

indevidamente realizadas pela Fazenda, uma vez que a origem das compensações irregulares encontra-se em processos administrativos que ainda tramitam, sem decisão final, em razão de recurso voluntário interposto pela Requerente”;

decisão final de nenhum deles, até porque os mesmos ainda pendem de julgamento, conforme se observa nos documentos anexos, e na tabela resumo que se apresenta abaixo”;

Processo	Órgão Atual	Situação
13016.000486/2003-18	CARF	Em andamento
13016.000552/2003-41	CARF	Em andamento
13016.000596/2003-71	CARF	Em andamento
13016.000004/2004-01	CARF	Em andamento
13016.000051/2004-46	CARF	Em andamento
13016.000663/2003-58	DRF/CXL/RS	Em andamento

- que “Em relação ao processo administrativo 13016.000433/2003-99 a situação é mais evidente ainda, pois a Requerente está discutindo a pretensão judicialmente, **com depósito judicial já realizado** em 29 de julho de 2011, no valor de R\$ 76.376,30”;

- créditos das mesmas se referem a ressarcimento de IPI, não tendo nada que ver com o pedido de compensação relacionado ao indevido alargamento da base de cálculo de PIS e COFINS”.

No final de sua manifestação de inconformidade, a interessada requer “a revisão e reconsideração do despacho decisório, pelos motivos aqui expostos, considerando-se também os valores aqui referidos”.

Acompanharam a peça de defesa da MADEM, às fls. 278/444, diversos documentos incluindo partes dos processos administrativos pendentes de

juízo, no intuito de demonstrar que os valores declarados nas DCOMP são totalmente procedentes.

DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, é essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que há ordem judicial determinando a compensação/restituição dos valores recolhidos/cobrados no tocante a COFINS entre dez/00 e nov/04, e no tocante o PIS, entre dez/00 e nov/02, inexistindo margem para interpretação e descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Forte no entendimento de que o desfecho dos processos mencionados como pendentes de julgamento anteriormente, repercutiria diretamente na solução do presente processo, a Turma seguindo o voto do relator, o Conselheiro Walker de Araújo, resolveu converter o julgamento em diligência, sob os seguintes fundamentos:

Entretanto, não obstante o acerto da decisão inaugural, verifica-se que os processos anteriormente citados, já foram definitivamente julgados pela CSRF e

reconhecerem parcialmente o direito da Recorrente. É o que se extrai da ementa do processo 13016.000004/2004-01 (acórdão 9303-005.519) que serviu de paradigma para os demais PAs:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.*

*Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no sentido da não-incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental, para fatos geradores anteriores à produção de efeitos da Lei nº 11.945/2009, que expressamente previu a sua exclusão da base de cálculo das contribuições.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido.*

De todo contexto fático, extrai-se que a decisão definitiva proferida nos processos nºs 13016.000486/2003-18; 13016.000552/2003-41; 13016.000552/2003-41; 10316.000596/2003-71; 13016.000004/2004-01; 13016.000051/2004-46; e 13016.000663/2003-58, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

Neste cenário, verifica-se que a decisão a ser proferida nos processos administrativos nºs 13016.000486/2003-18; 13016.000552/2003-41; 13016.000552/2003-41; 10316.000596/2003-71; 13016.000004/2004-01; 13016.000051/2004-46; e 13016.000663/2003-58 repercutirá nestes autos.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos das decisões proferidas naqueles processos com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar o contribuinte para se manifestar acerca do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

Realizada a diligência, o seu relatório conclusivo, de que teve ciência a recorrente, embora sobre ele não tenha se manifestado, trouxe, em apertada síntese informações dando conta da inexistência de saldos devedores para os períodos de 07/2003 a 12/2003 e a transferência do saldo devedor de 01/2004 para o processo nº 11020.720962/2018-02, conforme abaixo:

[...]

2 O Despacho Decisório n.º 131 – DRF/CXL, emido em 15/03/2011 (fls. 209-211), reconheceu em parte o crédito pleiteado pela Recorrente. Os valores glosados, resumidamente, são os seguintes (ver fls. 199 e 204-205):

Tributo	Receita	PA	Processo compensação	Valor declarado	Valor validado	Glosa
Cofins	2172	07/2003	13016-000.433/2003-99	60.774,15	37.062,73	23.711,42
Cofins	2172	08/2003	13016-000.433/2003-99	10.897,96	0,00	10.897,96
			13016-000.486/2003-18	27.301,16	24.292,11	3.009,05
Cofins	2172	09/2003	13016-000.552/2003-41	34.105,82	31.042,42	3.063,40
Cofins	2172	10/2003	13016-000.596/2003-71	57.033,22	54.050,06	2.983,16
Cofins	2172	11/2003	13016-000.596/2003-71	435,98	0,00	435,98
			13016-000.663/2003-58	53.056,59	46.112,67	6.943,92
Cofins	2172	12/2003	13016-000.663/2003-58	3.145,14	0,00	3.145,14
			13016-000.004/2004-01	40.999,32	35.817,81	5.181,51
Cofins	2172	01/2004	13016-000.051/2004-46	50.084,63	42.549,67	7.534,96
Total:				337.833,97	270.927,47	66.906,50

[...]

5 Em consulta aos sistemas Profisc e SIEF – Processos, verificou-se a situação atual dos créditos tributários em análise (ver extratos de fls. 503-517), conforme demonstravo a seguir apresentado

Receita	PA	Processo compensação	Valor declarado ou transferido	Pagamento	Compensação	Transferência / Med. Judicial	Saldo devedor
2172	07/2003	13016-000.433/2003-99	60.774,15	9.015,10	28.047,63	23.711,42	0,00
2172	08/2003	13016-000.433/2003-99	10.897,96	0,00	0,00	10.897,96	0,00
		13016-000.486/2003-18	27.301,16	7.492,20	19.808,96	0,00	0,00
2172	09/2003	13016-000.552/2003-41	34.105,82	0,00	34.105,82	0,00	0,00
2172	10/2003	13016-000.596/2003-71	57.033,22	346,95	56.686,27	0,00	0,00
2172	11/2003	13016-000.596/2003-71	435,98	0,00	435,98	0,00	0,00
		13016-000.663/2003-58	53.056,59	122,60	52.312,60	621,39	0,00
		11020-722.551/2015-09	621,39	621,39	0,00	0,00	0,00
2172	12/2003	13016-000.663/2003-58	3.145,14	0,00	0,00	3.145,14	0,00
		11020-722.551/2015-09	3.145,14	3.145,14	0,00	0,00	0,00
		13016-000.004/2004-01	40.999,32	0,00	40.999,32	0,00	0,00
2172	01/2004	13016-000.051/2004-46	50.084,63	481,55	44.367,33	5.235,75	0,00
		11020-720.962/2018-02	5.235,75	0,00	0,00	0,00	5.235,75
Total:			346.836,25	21.224,93	276.763,91	43.611,66	5.235,75

Os autos foram devolvidos a este colegiado e distribuídos a este relator.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não se deve tomar conhecimento por não preencher todos os requisitos para a sua admissibilidade, em especial, o interesse recursal. É que não há mais utilidade em se valer do recurso. Segundo ensina BARBOSA MOREIRA<sup>1</sup>, haverá interesse recursal,

sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso).

É o caso dos autos. Não há nada que se possa esperar de mais vantajoso com o presente recurso. A verificação das providências adotadas em função da definitividade das decisões dos processos mencionados no relatório pela diligência, exposta em seu relatório circunstanciado, esvaziaram de sentido a discussão antes presente nos autos. Veja-se que as compensações que antes resultaram parcialmente homologadas ou não homologadas, resultaram homologadas e o problema da ausência de liquidez e certeza desapareceu com a definitividade das decisões:

[...]

2 O Despacho Decisório n.º 131 – DRF/CXL, emitido em 15/03/2011 (fls. 209-211), reconheceu em parte o crédito pleiteado pela Recorrente. Os valores glosados, resumidamente, são os seguintes (ver fls. 199 e 204-205):

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117-118.

Tributo	Receita	PA	Processo compensação	Valor declarado	Valor validado	Glosa
Cofins	2172	07/2003	13016-000.433/2003-99	60.774,15	37.062,73	23.711,42
Cofins	2172	08/2003	13016-000.433/2003-99	10.897,96	0,00	10.897,96
			13016-000.486/2003-18	27.301,16	24.292,11	3.009,05
Cofins	2172	09/2003	13016-000.552/2003-41	34.105,82	31.042,42	3.063,40
Cofins	2172	10/2003	13016-000.596/2003-71	57.033,22	54.050,06	2.983,16
Cofins	2172	11/2003	13016-000.596/2003-71	435,98	0,00	435,98
			13016-000.663/2003-58	53.056,59	46.112,67	6.943,92
Cofins	2172	12/2003	13016-000.663/2003-58	3.145,14	0,00	3.145,14
			13016-000.004/2004-01	40.999,32	35.817,81	5.181,51
Cofins	2172	01/2004	13016-000.051/2004-46	50.084,63	42.549,67	7.534,96
Total:				337.833,97	270.927,47	66.906,50

[...]

5 Em consulta aos sistemas Profisc e SIEF – Processos, verificou-se a situação atual dos créditos tributários em análise (ver extratos de fls. 503-517), conforme demonstravo a seguir apresentado

Receita	PA	Processo compensação	Valor declarado ou transferido	Pagamento	Compensação	Transferência / Med. Judicial	Saldo devedor
2172	07/2003	13016-000.433/2003-99	60.774,15	9.015,10	28.047,63	23.711,42	0,00
2172	08/2003	13016-000.433/2003-99	10.897,96	0,00	0,00	10.897,96	0,00
		13016-000.486/2003-18	27.301,16	7.492,20	19.808,96	0,00	0,00
2172	09/2003	13016-000.552/2003-41	34.105,82	0,00	34.105,82	0,00	0,00
2172	10/2003	13016-000.596/2003-71	57.033,22	346,95	56.686,27	0,00	0,00
2172	11/2003	13016-000.596/2003-71	435,98	0,00	435,98	0,00	0,00
		13016-000.663/2003-58	53.056,59	122,60	52.312,60	621,39	0,00
		11020-722.551/2015-09	621,39	621,39	0,00	0,00	0,00
2172	12/2003	13016-000.663/2003-58	3.145,14	0,00	0,00	3.145,14	0,00
		11020-722.551/2015-09	3.145,14	3.145,14	0,00	0,00	0,00
		13016-000.004/2004-01	40.999,32	0,00	40.999,32	0,00	0,00
2172	01/2004	13016-000.051/2004-46	50.084,63	481,55	44.367,33	5.235,75	0,00
		11020-720.962/2018-02	5.235,75	0,00	0,00	0,00	5.235,75
Total:			346.836,25	21.224,93	276.763,91	43.611,66	5.235,75

Assim, ainda que tenha restado o saldo credor em um dos processos, em particular, o processo nº 11020-720.962/2018-02, a diligência dá conta que a matéria já está submetida ao crivo do judiciário, em sede de execução, pois houve a inscrição em dívida ativa de tal saldo credor.

No curso da execução fiscal, a recorrente se socorreu do judiciário oferecendo garantia para diversas das inscrições em dívida ativa.

Ora, a discussão presente nos autos deu-se em torno da não homologação da DComp, motivada por não haver sido encontrado determinado DARF. Embora encontrado o tal documento de arrecadação, as providências adotadas pela recorrente, isto é, a retificação da DCTF a fim de poder consolidar os seus débitos com o intuito de poder valer-se do parcelamento, conduziu a inexistência de crédito alegado na Dcomp como de oriundo de pagamento indevido (exaurido na tentativa de extinção do débito), bem como a inexistência de débito a compensar, o que se pode confirmar através do constante da Informação Fiscal retornada da diligência:

## 2.2 O crédito alegado na DCOMP

[...]

**2.2.2** Observando o que consta nos documentos de fls. 121 e 122 do processo, constata-se que não há saldo nos controles da Receita Federal em relação ao pagamento utilizado na DCOMP (ver fl. 13). A falta de saldo no DARF decorre da utilização integral do respectivo pagamento na composição da tentativa de extinção do respectivo débito (Cofins – 2172 - Apuração 01/2003 - Fls. 121 e 122).

## 2.3 O débito compensado na DCOMP

Foi compensado o débito da Cofins (2172) do período de apuração do mês de abril de 2003, vencido em 15/05/2003, no valor original de R\$ 15.878,89 (ver fl. 15). Nos controles atuais da Receita Federal (fl. 113 – Base na DCTF ativa) não existe valor compensado para o período de apuração do mês de abril de 2003. O fato citado no presente parágrafo é ratificado:

a) por documentos anexados ao processo pelo próprio contribuinte (ver fls. 71 a 74);

b) pelo recurso do contribuinte ao CARF (fls. 86 a 90), ou seja, a tabela de fl. 89 e o pedido de cancelamento da respectiva DCOMP (fl. 90).

Ademais, em se travando a disputa em torno da não homologação de uma determinada DComp, a recorrente demonstra não ter interesse na própria DComp, a ponto de pedir o seu cancelamento, o que sequer é da competência deste Egrégio Colegiado. Veja-se:

**2.4** Em resumo, com base no que consta na presente informação, lastreada em documentos do processo em análise, não existem crédito e débito a compensar. Ressalve-se, no caso, que nem o próprio contribuinte tem interesse na compensação (DCOMP nº 41473.57625.160404.1.3.04-8220)

Houvesse retornado da diligência a informação direta da adesão ao parcelamento para além do que consta no terceiro quadro presente nas fls. 121, poder-se-ia dizer estar

comprovado ter havido desistência a reclamar a incidência do disposto nos §§2º e 3º do artigo 133 do RICARF. No entanto, havendo ausência de interesse processual é o que basta para a solução do caso presente<sup>2</sup>, não havendo utilidade, em eventual, decisão pela reforma do Acórdão recorrido.

Neste sentido, os Acórdãos:

**Acórdão nº 3201-002.203**

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1992 RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. O litígio administrativo nasce com a impugnação válida. A ausência de impugnação determina a preclusão do direito instrumental de defesa administrativa do contribuinte, impedindo o conhecimento de recurso voluntário. Para o reconhecimento do interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento pelo julgador. Ausente a utilidade, diante da preclusão processual de matéria que impede a homologação do pedido de compensação. O julgamento da lide, mesmo que favorável à Recorrente, não ensejará o resultado final pretendido, implicando na ausência de interesse processual. Recurso Voluntário Não Conhecido

**Acórdão nº 3401-009.192**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 01/03/2009 INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER DECIDIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não havendo matéria controversa ou matéria autônoma a ser decidida, incabível o conhecimento do feito por ausência de interesse de agir.

**Acórdão nº 1302-003.888**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004 DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DÉBITO. EXTINÇÃO TOTAL POR COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de Recurso

---

<sup>2</sup> RICARF

[...]

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Voluntário apresentado em relação à homologação parcial de compensação realizada por meio de Declaração de Compensação, quando houve o reconhecimento integral do direito creditório utilizado e a extinção total do débito por compensação e pagamentos posteriores, de modo que inexistente qualquer utilidade prática no seu julgamento, configurando a ausência de interesse recursal.

**Acórdão nº 3101-000.327**

**Ementa:** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A via recursal é aberta àquele que, dentre outros pressupostos, tenha interesse de agir, assim considerado, quem sucumbiu, ao menos parcialmente, em sua demanda. Uma vez homologada a compensação pleiteada, não mais advém qualquer ônus ao sujeito passivo neste contencioso, mormente quando não há qualquer nulidade na decisão a quo. Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso, por ausência de um de seus pressupostos de validade, o interesse processual. Recurso Voluntário Não Conhecido.

**Acórdão nº 9101-004.722**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso especial por ausência de interesse processual (binômio necessidade/utilidade) quando a matéria recorrida é insuficiente para reformar o acórdão recorrido. Também não pode ser conhecido recurso especial que não contradite os fundamentos da decisão recorrida, mas, pelo contrário, contenha exclusivamente alegações genéricas.

**Acórdão nº 9202-002.675**

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1998 IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o Acórdão recorrido mantido a inaplicabilidade da multa de ofício, simplesmente em face de recurso de ofício, e decretado a improcedência do feito com base no entendimento da impossibilidade de lançamento de imposto declarado em DCTF, provendo o recurso voluntário, não se cogita no conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria escorado exclusivamente na insurgência quanto à multa de ofício (acessório), em virtude da absoluta falta de interesse e/ou utilidade recursal, um vez que, mesmo provido, não teria o condão de reformar o decisum guerreado, o qual reconheceu insubsistência da exigência

fiscal em sua plenitude (principal). Destarte, não merece conhecimento o Recurso Especial fundamentado em única premissa em face de Acórdão arrimado em dois ou mais fundamentos, por evidente ausência de utilidade e/ou interesse recursal, mormente quando o pleito da recorrente tem por objeto matéria acessória, a ser rechaçada diante da decorrência com o principal, não atacado no especial. Recurso especial não conhecido.

**Acórdão nº 9101-003.144**

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006 PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NA NEGOCIAÇÃO SUPRIDA POR POSTERIOR ARQUIVAMENTO POR PARTE DO SINDICATO. Existindo acordo formal entre empregador e empregados fixando as regras para pagamento da remuneração, a ausência da representação sindical na negociação não é suficiente para impedir a dedutibilidade da despesa, para efeitos de apuração do lucro real, quando a mesma representação sindical posteriormente não impõe óbice para o arquivamento do instrumento de acordo celebrado. Resta suprida a ausência da participação na reunião quando a entidade concorda em arquivar o termo formalizado. RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE EM RECORRER. A falta de interesse em recorrer, em razão da ausência do binômio necessidade+utilidade na peça recursal, implica no não conhecimento do recurso. Discussão de motivos da decisão, sem sucumbência no litígio em análise, apenas porque adotados outros fundamentos, retira da parte o interesse recursal.

**Acórdão nº 9101-007.014**

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de recurso especial quando a questão nele defendida não se revela suficiente para reformar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade.

Ora, a mais não poder, resta demonstrada a ausência de interesse recursal e, portanto, o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que não deve ser conhecido o recurso. Assim, não conheço do recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**

ACÓRDÃO 3401-013.474 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.721119/2010-88

DOCUMENTO VALIDADO